

CONSELHO      ETADUAL      DE      EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 0150/79

INTERESSADO: Kncho Tzankoff

ASSUNTO:            Consulta sobre a possibilidade de prestar exames especiais na área da Radiologia

RELATOR:            Cons. Pe. L. Corbeil

PARECER CEE N° 679/79      -      CESG      -      Aprov. em      13/06/79

1. HISTÓRICO

Kncho Tzankoff, brasileiro naturalizado, carteira de identidade RG n° 4.525.291, residente em Jandira, São Paulo, consulta este Conselho sobre a possibilidade de, prestando exames especiais de Técnico em Radiologia Médica e Diagnóstico, poder exercer atividade profissional como Técnico. Justifica seu pedido pelo fato de apresentar certificado de conclusão do ensino de 2° grau no Colégio Estadual "Paes de Carvalho", de Belém, Pará, (fls. 4) e documentos comprobatórios de que concluiu o curso médico no seu país de origem, a Bulgária (fls. 5 a 19).

1.2 O requerente deixa entender que esta habilitação está sendo ministrada num colégio de Sorocaba, segundo informação tomada, que transcrevemos:

"Estou informado de que, em Sorocaba, na "Escola - Instituto de Educação Ciências e Letras"- mantida por Ciências e Letras Ensino Ltda, situada à Rua Artur Gomes n° 51, Portaria Ministerial n° 90, de 20/02/50, reconhecida e autorizada pelo curso em Radiologia Médica e Diagnóstico, Portaria C.E.D.N., em 19-12-75, pode-se fazer esta habilitação."

1.3 Há Certidão n° 15/62 do Conselho Federal de Educação, da lavra do nobre Conselheiro José Barreto Filho, que, após historiar minuciosamente o caso do Senhor Kncho Tzankoff, afirma:

"Os documentos apresentados não deixam dúvida sobre o curso realizado e sobre a capacidade profissional do interessado, já demonstrada em centros médicos do País. E o que ele pretende é simplesmente revalidar, perante uma escola brasileira, suas habilitações, o que é, aliás, assegurado ao estrangeiro residente no Brás pela própria Constituição Federal. Por essas considerações, somos de Parecer que seja o requerente autorizado a requerer, em Faculdade de Medicina federal ou reconhecida, a revalidação de seus estudos e que lhe seja expedido, uma vez aprovado, o diploma respectivo, para ulterior registro.

Referido Parecer cita vários lugares onde o interessado trabalhou e foi altamente elogiado pela sua competência, dedicação e esmero.

1.4 Consta de folhas 20 a seguinte declaração:

"Eu, Ênio Roberto D'Alo Salerno, médico, CRM, 2646, brasileiro, com consultório médico e Instituto de Abreugrafia, Praça Anielo Gagniane 1-D s/2, Jandira, SP, declaro para os devidos fins que conheço o dr. Kncho Tankoff, há mais de 10 anos, neste tempo o mesmo sempre orientava, ensinando muitas pessoas para trabalhar com Raio-X. Muitas dessas pessoas se formaram como Operadores de Raio-X. - Para que surta os efeitos legais, assino a presente. a). Dr. Ênio Roberto D'Alo Salerno."

## 2. APRECIÇÃO

- 2.1 De fato, a Habilitação de Técnico em Radiologia Médica, que não consta do Catálogo de Habilitações Profissionais anexo à Resolução CFE nº 2/12, foi instituída posteriormente pelo Conselho Federal de Educação pelo Parecer CFE nº 1263/73.
- 2.2 Infelizmente não podemos exigir que Secretaria de Estado da Educação organize casuisticamente exames especiais de uma Habilitação específica.
- 2.3 Sentimos não poder atender a solicitação do interessado, cuja capacidade profissional em medicina foi até reconhecida pelo Conselho Federal de Educação. Esperamos que entenderá que, numa Cidade e num Estado tão cosmopolitas como São Paulo, estes cursos não são tão excepcionais em relação a esta habilitação e a outras, para merecer um tratamento muito especial, sem criar precedentes.

Por outro lado, o requerente poderá comprovar a sua competência submetendo-se a exames supletivos desta Habilitação, logo que a Secretaria de Estado da Educação os realizar.

Do contrário, indicamos, como outro meio de obter o diploma da referida Habilitação, o curso supletivo de Qualificação IV, que, uma vez vencido com aproveitamento, lhe permitirá acesso ao Diploma de Técnico em Radiologia Médica pelo fato de ter o certificado de conclusão de 2º grau.

CONCLUSÃO:

Nos termos deste Parecer, votamos pelo indeferimento da solicitação feita a este Conselho pelo Dr. Kncho Tankoff no sentido de lhe proporcionar exames especiais para obtenção do Diploma de Técnico em Radiologia Médica.

a) Cons. L. Corbeil - Relator

CESG, em 9/5/1979

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 16 de maio de 1979

a) Cons. Jair de Moraes Neves

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente